

Processo C-200/98

X AB e Y AB contra Riksskatteverket

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Regeringsrätten)

«Liberdade de estabelecimento — Pagamento efectuado por uma sociedade sueca
à sua filial — Isenção do imposto sobre as sociedades»

Conclusões do advogado-geral A. Saggio apresentadas em 3 de Junho de 1999	I-8264
Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1999	I-8276

Sumário do acórdão

1. *Questões prejudiciais — Reenvio ao Tribunal de Justiça — Órgão jurisdicional na
acepção do artigo 177.º do Tratado (actual artigo 234.º CE) — Conceito — Rege-
ringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo) — Inclusão*
[Tratado CE, artigo 177.º (actual artigo 234.º CE)]
2. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Pedido de
interpretação que não suscita um problema de natureza hipotética — Obrigação de
decidir*
[Tratado CE, artigo 177.º (actual artigo 234.º CE)]

3. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Legislação fiscal — Imposto sobre as sociedades — Estado-Membro que recusa reduções fiscais para as transferências financeiras dentro do grupo implicando filiais que têm a sua sede em vários outros Estados-Membros — Inadmissibilidade*

[Tratado CE, artigos 52.º, 54.º, 56.º e 57.º (que passaram, após alteração, a artigos 43.º CE, 44.º CE, 46.º CE e 47.º CE), artigo 53.º (revogado pelo Tratado de Amsterdão) e artigos 55.º e 58.º (actuais artigos 45.º CE e 48.º CE)]

1. Os órgãos jurisdicionais nacionais só podem recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles se encontrar pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional. O «Regeringsrätten» (Supremo Tribunal Administrativo) para quem foi interposto recurso da Skatterättsnämnden (comissão de direito fiscal) pode pois submeter questões prejudiciais. Com efeito, em caso de recurso, o processo no Regeringsrätten tem por objecto controlar a legalidade de um parecer que, quando se torna definitivo, vincula a administração fiscal e serve de base à tributação se e na medida em que a pessoa que solicitou esse aviso prosseguir a acção prevista no seu pedido.

consequência, como as questões colocadas pelo juiz nacional são relativas à interpretação de uma disposição de direito comunitário, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a decidir.

Só assim não sucederia se o Tribunal fosse chamado a pronunciar-se sobre um problema de natureza hipotética, mas tal não é o caso quando, ainda que o juiz nacional tenha sido chamado a tomar posição no âmbito de um litígio que diz respeito à possibilidade de uma sociedade efectuar, no futuro, uma transferência financeira dentro do grupo em benefício de uma outra sociedade e em certas condições, dispõe de informações suficientes sobre a situação objecto do litígio no processo principal para lhe permitirem interpretar as regras de direito comunitário e responder de forma útil às questões que lhe são colocadas.
2. No âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 177.º do Tratado (actual artigo 234.º CE), compete apenas ao juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades de cada processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que coloca ao Tribunal de Justiça. Em
 3. Quando um Estado-Membro concede certas reduções fiscais às transferências financeiras dentro do grupo efectuadas entre duas sociedades anónimas estabelecidas nesse Estado-Membro, sendo a segunda dessas sociedades detida

integralmente pela primeira, quer directa, quer conjuntamente com

- uma ou mais filiais elas próprias estabelecidas nesse Estado-Membro e que ela detém inteiramente, ou
- uma ou mais filiais que ela detém inteiramente e têm a sua sede num outro Estado-Membro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou uma convenção destinada a evitar a dupla tributação que inclui uma cláusula de não discriminação,

os artigos 52.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), 53.º do Tratado (revogado pelo Tratado de Amsterdão), 54.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 44.º CE), 55.º do Tratado (actual arti-

go 45.º CE), 56.º e 57.º do Tratado (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 47.º CE) e 58.º do Tratado (actual artigo 48.º CE) opõem-se a que essas mesmas reduções fiscais sejam recusadas às transferências efectuadas entre duas sociedades anónimas estabelecidas nesse Estado-Membro, quando a segunda dessas sociedades seja detida totalmente pela primeira conjuntamente com várias filiais que ela detém inteiramente e que têm a sua sede em diversos Estados-Membros com os quais o primeiro Estado-Membro celebrou convenções destinadas a evitar a dupla tributação que incluem uma cláusula de não discriminação.

Com efeito, tal legislação consagra uma diferença de tratamento entre diversos tipos de transferência financeira dentro do grupo baseando-se no critério da sede das filiais.